



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 577

00042

Data: 05/09/2012

Proposição: MPV Nº 577 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se aos §1º e §2º, do art. 9º, da Medida Provisória (MPV) nº 577, de 29 de agosto de 2012, as seguintes redações:

“Art.9º

§ 1º Os atos do interventor que impliquem disposição ou ônus ao patrimônio da concessionária, admissão ou demissão de pessoal dependerão de prévia e expressa autorização da ANEEL.

§ 2º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, caberá recurso à ANEEL, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias da respectiva ciência, contra qualquer decisão do interventor.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de dispositivo permitindo a interposição de recurso contra as decisões tomadas pelo interventor garantirá maior controle sobre os atos de gestão praticados no curso da intervenção, a fim de que não sejam extrapolados os objetivos e os limites previstos no ato que declarar a medida.

Essa medida facilita, em especial, o próprio acompanhamento regulatório por parte da ANEEL, já que terá outra fonte de informações sobre os atos praticados pelo interventor nomeado, favorecendo a transparência e o controle das intervenções.

Como será vedada a atribuição de efeito suspensivo, a interposição do recurso ora previsto não afetará a eficácia das medidas tomadas no curso da intervenção, permitindo apenas a verificação da legalidade e a razoabilidade – pela

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em ____/____/20____ às ____

Valéria / Mat. 46957

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 11/09/2012
Márcia G. Matricula 202940
Márcia G. Matricula 202940
Assinatura Telefone



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ANEEL - do ato praticado pelo interventor.

Por oportuno, cabe lembrar que o legislador federal já adotou esse procedimento no âmbito da Lei Federal nº 6.024/74, que regula a intervenção no âmbito das instituições financeiras pelo Banco Central. Trata-se, portanto, de instrumento conhecido e de elevada importância para a fiscalização e a eficiência na atuação regulatória.

Senado Federal,

Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES